

**J U L G A M E N T O D E R E C U R S O
D E C I S Ã O D O P R E G O E I R O
P r e g à o E l e t r ô n i c o n º 1 3 / 2 0 2 0**

1. DOS FATOS

1.1 Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Maycon Vinicius Silva Pimenta ME** (MVI Soluções Integradas), inscrita no CNPJ sob o nº 34.743.320/0001-53 , contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **Gatti Química Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.887.864/0001-65, tendo em vista a apresentação da melhor proposta ao Pregão Eletrônico nº 13/2020, cujo objeto é a aquisição de álcool, máscaras e luvas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

LEI Nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Repise-se a tempestividade e a regularidade do recurso e contrarrazão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no Edital da Licitação.

2.2. Desta feita, considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças de recurso e de contrarrazão recursal de forma tempestiva no Compras Governamentais, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Compras Governamentais.

4. DOS RECURSOS

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

✓ Alegações da Empresa MVI Soluções Integradas :

- Certidão de falência e concordata estava fora do prazo de validade e o balanço patrimonial não estava nas formas da lei.

Análise da FUNASA:

Quanto ao Balanço Patrimonial, foi encaminhado, porém não estava registrado na Junta Comercial. Conforme determina o item 9.10.2.1. do Edital em comento: “*No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);*”

Como estamos diante de um caso concreto de pronta entrega e a licitante é ME, não haveria necessidade nem da apresentação do Balanço Patrimonial,

Quanto à Certidão de Falência e Concordata, no momento da abertura do certame, a certidão, que não tem data de validade explicitada pelo emissor, contava com 41 dias de sua emissão. Ora, não há nenhuma menção na Lei 8666/93 ou no Decreto 10.024/19 sobre o prazo de validade de tal documento. Em geral considera-se, no mínimo 90 dias de validade, chegando a 180 dias, dependendo da citação no Edital. A Funasa utiliza o modelo de Edital da Advocacia Geral da União (AGU), o qual é omisso, nesse sentido. Não poderia a CPL, por livre arbítrio, considerar o prazo de validade de apenas 30 (trinta) dias para a certidão.

Face ao exposto, entendo que **não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa MVI Soluções Integradas. Desta forma INDEFIRO o recurso interposto.**

5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira conhece do Recurso Administrativo ora interposto e **INDEFERE OS PEDIDOS** em sua integralidade, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa Gatti Química Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.887.864/0001-65. Por ser medida que atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2020.

CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS
PREGOEIRA /FUNASA